DECRETO Nº 5138, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor INÁCIO JOSÉ WERLE, Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Planalto – Pr, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de COVID-19 no Município de Planalto e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando a deliberação do comitê CV-19, do dia 05 de Agosto de 2020, quanto as novas medidas a serem aplicadas no Município de Planalto,

DECRETA

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Planalto, Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:
I - isolamento;
II - quarentena;
III - exames médicos;
IV - testes laboratoriais;
V - coleta de amostras clínicas;
VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
VII - tratamentos médicos específicos;
VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
IX - tele trabalho aos servidores públicos;
X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 3º Estão autorizados a funcionar os estabelecimentos que atuem nos seguintes segmentos, desde que obedecidas as restrições gerais e específicas de cada qual:

I - Serviços de assistência à saúde em geral e afins: são considerados de primeira necessidade para a população e saúde pública, compreendendo a atividade médica, odontológica, laboratórios de diagnóstico, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapias alternativas e psicologia, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, e os atendimentos organizados visando evitar aglomeração em salas de espera, devendo sua ocupação manter o distanciamento mínimo entre pessoas de dois metros;
b) Os atendimentos devem ser individualizados.

II - Farmácias, incluindo as de manipulação de fórmulas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Divulgar o serviço de tele-entrega e realizar atendimento remoto para orientar adequadamente os pacientes.
b) Divulgar instruções de descarte adequado e identificação de lixeira específica para lenços e outros descartáveis potencialmente contaminados por usuários durante o atendimento.

III - Serviços funerários, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Os velórios deverão ser reduzidos a quatro horas;
b) A urna/lóculo deverá permanecer lacrada durante todo o período do velório para os casos SARS-CoV-2. Para os demais casos fica a critério da família;
c) Fica restrita a participação de pessoas que fazem parte do grupo de risco ou de maior vulnerabilidade: gestante, idosos, portadores de doenças crônicas ou imunossupressão e pessoas notificadas para isolamento domiciliar;
d) Pessoas com sintomas gripais não devem permanecer no local do velório;

e) O número de participantes deve ser limitada a 10 pessoas no local (recomenda-se apenas os familiares próximos);
f) Fica vedada a permanência de aglomerados populares durante período do velório nas áreas internas ou externas;
g) Fica suspenso o preparo e distribuição de alimentos durante o velório;
h) Evitar contato pessoal entre as pessoas como aperto de mãos.

IV - serviços postais, observando as regras de restrição de público conforme § 3° deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

V - transporte e entrega de cargas em geral, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VI - transporte de numerário, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VII - distribuidores de gás, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VIII - lojas de vendas de água mineral, observando as regras de restrição de público conforme § 3° deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

IX - clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais: estão compreendidos neste grupo de serviços inerentes à saúde dos animais, os estabelecimentos que realizam banho e tosa com horário agendado (leva e traz o animal), assim como os serviços veterinários e produtos voltados para alimentação e outros cuidados com os animais, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 07h às 20h;
b) Evitar o contato direto entre o tutor do animal e o funcionário que estará buscando e levando o mesmo (o tutor deverá colocar o animal na caixa de transporte e retirá-lo no retorno);
c) Os estabelecimentos deverão realizar a higienização das bancadas, caixas de transporte, gaiolas, veículo de transporte, salas de banho, entre outros específicos para a atividade;
d) os estabelecimentos com atendimento comercial, deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3° deste artigo.

X - Profissionais liberais e salões: incluem-se nesta categoria todos aqueles que atuam como cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, podólogo, depiladora, esteticista, maquiador, estúdios de tatuagens e congêneres, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 06h às 22h;
b) Os profissionais deverão utilizar luvas e trocá-las a cada cliente, com prévia lavagem das mãos, conforme recomendações sanitárias. A utilização de luvas não é obrigatória para os cabelereiros e barbeiros;

c) Os atendimentos devem ser individualizados, com restrição de público conforme § 3° deste artigo. Evitar a permanência em sala de espera, sendo o cliente encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido;
d) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, observando o § 12°, não devendo atender clientes que estejam acometidos de síndrome gripal ou doença contagiosa;
e) Os profissionais deverão utilizar somente materiais descartáveis.

XI - Oficinas mecânicas: estão compreendidos neste grupo as atividades de auto elétricas, borracharias, funilarias, fornecedores de peças (autopeças), trocas de óleo, oficinas de consertos de veículos e motos em geral, assim como as lojas de bicicletas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 06h às 20h;
b) Atendimento através de agendamento, evitando aglomeração de clientes no estabelecimento, bem como a permanência no local.

XII - Atividades de condicionamento físico, academias, estúdio de pilates, atividades aeróbicas e academias privativas de condomínios residenciais, com restrição de público de no máximo 20% (vinte por cento) de sua capacidade, sendo atividades/aulas ao ar livre, liberadas até 10 alunos, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 06h às 22h;
b) Aos estabelecimentos com atendimento individualizado, não aplica-se a regra do atendimento de 20%;
c) Elaborar e implementar, de forma individualizada, respeitando as características e o porte do estabelecimento, o cronograma de atendimento ao público, mantendo-o disponível no local para apresentação aos órgãos fiscalizadores competentes, quando solicitado. A ausência deste, em caso de inspeção, incorrerá na paralisação imediata das atividades;
d) Realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
e) Quando o acesso ao estabelecimento for realizado através de catracas ou leitura biométrica, deverá estar liberado, e o controle de acessos alternativo definido por cada estabelecimento;
f) Suspender atividades esportivas, evitando a aglomeração de pessoas, incluindo atividades aquáticas;
g) Redimensionar a disponibilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 metros entre eles;
h) Manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;
i) Obrigatoriamente, os estabelecimentos deverão realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;
j) Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;
k) Proibir a entrada e permanência de crianças e idosos;

l) Disponibilizar equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento, conforme normativa da Vigilância Sanitária Municipal;
m) Priorizar treinos de curta duração, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível.

XIII – Comércio de alimentos: restaurante, pizzaria, lanchonete, padaria, confeitaria e afins, estão inseridos neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Deverão observar as regras de restrição de público proporcionais a capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento conforme designado pela Vigilância Sanitária Municipal.
b) O funcionamento ao público no horário das 06h às 22h, garantindo o serviço de entrega a domicílio (delivery) durante as 24h;
c) Evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
d) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
e) Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
f) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
g) Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
h) Manter a distância de dois metros entre as mesas;
i) Os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
j) Preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à la carte, prato feito ou outros sistema que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
k) Fica permitido o funcionamento de *buffets self servisse* de comida, permitindo-se que o cliente do estabelecimento sirva-se, desde que realize a assepsia das mão com lavagem e/ou álcool 70% e utilize luvas descartáveis e máscara durante o procedimento;
l) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente.

XIV - Atividades profissionais: estão autorizados a funcionar os Cartórios (de Registro Civil, de Imóveis, Notas, Protestos e Títulos e Documentos), além dos escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura, de administradores, economistas, despachantes, contadores, corretores de imóveis, que possuam cadastro em Planalto, como autônomos ou pessoas jurídicas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado;
b) restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo, e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços a distância ("home office") e reuniões somente por vídeo conferência.

XV- Estabelecimentos industriais e de construção civil, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) os estabelecimentos com número de funcionários, maior ou igual a 20 (vinte), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couber, as orientações contidas neste Decreto;
b) as empresas e/ou indústrias com mais de 50 (cinquenta) empregados, recomenda-se que adquiram testes rápidos qualitativos de IGG e IGM validados pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, para realizar em seus empregados. Havendo casos positivos devem ser notificados à Vigilância Epidemiológica do Município.

XVI - Para as lojas de roupas, calçados e confecções, no caso de prova de roupas e calçados os itens só devem retornar às prateleiras/gôndolas, após 12 horas, considerando a permanência do vírus em tecidos e calçados. Em caso de condicionais os mesmos devem ser evitados, e caso ocorra, o cliente deve ser orientado a proceder as provas após 12 horas da retirada dos produtos da loja, e as mesmas só poderão retornar às prateleiras/gôndolas após 12 horas do retorno à loja.

XVII - Produtos agrícolas, agropecuários e produtos perecíveis: está autorizada a comercialização de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas, além de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético e produtos agropecuários em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XVIII - Comércio e serviços de limpeza residencial, comercial ou industrial: estão compreendidos também neste grupo as atividades de lava-car e lava-rápido, concedendo-lhes, inclusive, o mesmo tratamento dado a esses serviços quando instalados em postos de combustíveis, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XIX - Supermercados, mercados, mercearias e as lojas de alimentos em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Período diurno/noturno (06h às 21h): atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento e previsão no § 3°, deste artigo .
b) Não poderão manter mesas e cadeiras, ou fornecer produtos para o consumo no local do estabelecimento;
c) Será permitida a entrada de duas pessoas por família;
d) Os estabelecimentos poderão funcionar nos domingos, sendo permitido horário de funcionamento das 06h às 12h;
e) Limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque;
f) Recomenda-se que os estabelecimentos priorizem a comercialização de produtos de gêneros alimentícios por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (delivery) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda previa;

g) Recomenda-se ampliar a prática do auto-serviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções;
h) O controle de acesso deverá ser priorizado, através de senhas ou funcionário controlando o acesso, obrigando-se a higienizar os carrinhos e cestas de compras, na entrada e saída, na frente do consumidor;
i) Fica vedado o anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;

XX – Bares e lojas de conveniências: assim entendidos os estabelecimentos com CNAE 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas e CNAE 4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O funcionamento ao público no horário das 06h às 22h, garantindo o serviço de entrega a domicílio (delivery) durante as 24h, atender com restrição de público de acordo com o indicado pela Vigilância Sanitária Municipal e previsão no §3°, deste artigo;
b) Poderão manter mesas e cadeiras, para fornecimento de produtos para o consumo no local do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 2,0 mts entre mesas e máximo 4 pessoas por mesa;

XXI - Postos de comercialização de combustíveis e derivados, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Horário de funcionamento das 6h às 22h;
b) Os estabelecimentos localizados às margens das rodovias que poderão funcionar sem restrições de horários;
c) As lojas de conveniências aplica-se o disposto no inciso XX e suas alíneas.

XXII - Serviços de food-truck, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) O funcionamento ao público no horário das 06h às 22h, garantindo o serviço de entrega a domicílio (delivery) durante as 24h;
b) Poderão manter mesas e cadeiras, para fornecimento de produtos para o consumo no local do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 2,0 mts entre mesas e máximo 4 pessoas por mesa;

XXIII - Casas Lotéricas, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XXIV - Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) atender ao público, preferencialmente em salas de autoatendimento ou por agendamento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências;
b) disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

XXV - Atividades religiosas: missas e cultos deverão ser realizados entre as 07h as 19h, tendo seu

termino no máximo as 20h, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;
b) manter distanciamento mínimo de dois metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
c) as atividades religiosas deverão ter no máximo 1h (uma hora) de duração;
d) vedada a presença de crianças e pessoas do grupo de riscos;
e) cuidados especiais e restrições para celebração da ceia;
f) promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas.

XXVI - Hotéis e motéis no Município de Planalto, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:
a) Restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, ampliando as medidas preventivas e realizando o controle diário de hóspedes, com disponibilização a Vigilância Epidemiológica Municipal, se solicitado.

XXVII – Fica permitida a utilização dos espaços de uso coletivos (quiosques), instalados junto a Clubes Sociais, Restaurantes, Pesque-Pagues e Empreendimentos de Turismo Rural.
a) Fica autorizada a permanência nos quiosques de até a 10 (dez) pessoas por quiosque.
b) Os estabelecimentos deverão manter em arquivo por no mínimo 60 dias, listagem do grupo das pessoas que utilizaram os referidos quiosques, com informação de nome, telefone, data e horário de utilização dos mesmos, ficando disponível para consulta da Vigilância Sanitária, se solicitado.
c) O funcionamento ao público no horário das 06h às 22h.

XXVIII – Os demais estabelecimentos não especificados neste artigo, terão o funcionamento autorizado das 08h as 19h.

XXIX - Outros que poderão ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Saúde, bem como a regulamentação dos já estabelecidos, caso necessário.

§ 1° Todos os estabelecimentos do Município de Planalto, deverão manter atualizado junto a Vigilância Sanitária Municipal, os planos de contigência já aprovados.

§ 2° É obrigatório o uso de máscaras faciais para acesso a quaisquer estabelecimentos, por clientes e colaboradores.

§ 3° Os estabelecimentos dispostos nos incisos IV, VIII, IX, XIV, XIX e XX, deverão atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, ou conforme estabelecido conforme Vigilância Sanitária Municipal, evitando aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, adotando medidas de controle de acesso na entrada.

§ 4° Os estabelecimentos deverão realizar diariamente a limpeza e desinfecção da área do estabelecimento com produto sanitizante, conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal,.

§ 5° Os estabelecimentos deverão disponibilizar para seus clientes e colaboradores álcool gel 70% para desinfecção das mãos, na entrada e saída dos locais de atendimento.

§ 6º Realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como: corrimão, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, geladeiras, bancadas, cadeiras, macas, poltronas/sofás, dentre outros conforme especificidades do estabelecimento. Proceder a limpeza com pano ou toalha limpos, sendo estes de uso único, devendo ser higienizados para a próxima utilização ou utilizar material descartável (papel toalha, toalha de papel, pano multiuso).

§ 7º Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos.

§ 8º Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis somente para uso individual.

§ 9º Os ambientes deverão permanecer com as portas e janelas abertas a fim de manter a ventilação, sendo que os locais que possuem sistema de ar condicionado deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

§ 10 Os serviços deverão ser pagos preferencialmente por cartão de crédito, débito ou transferência bancária, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso.

§ 11 Recomenda-se que os estabelecimentos com atendimento presencial, façam a aferição da temperatura corporal dos clientes ao adentrar no local, preferencialmente através de termômetro digital infravermelho ou similar.

§ 12 Os clientes que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, recomenda-se que seja orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 3555-1589 ou (46) 3555-1454. Para os atendimentos agendados, esse questionário deverá ser aplicado ainda no agendamento e, em caso de confirmação dos sintomas, que o agendamento/atendimento não seja realizado.

§ 13 Os estabelecimentos devem destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio, higienização e orientações quanto a etiqueta respiratória.

§ 14 Os estabelecimentos deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados.

§ 15 Os estabelecimentos que realizam atendimento presencial, deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores, bem como sinalizar o piso em frente aos balcões de atendimento e em frente aos "caixas" considerando pelo menos um metro entre os clientes e funcionários.

§ 16 Os estabelecimentos deverão realizar a higienização de cestas, carrinhos ou similares

utilizados para acondicionamento de produtos, após cada uso, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA.

§ 17 Todos os estabelecimentos que dispuserem de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e salas de jogos, deverão isolá-los a fim de impedir acesso de crianças aos espaços.

§ 18 Todos os estabelecimentos autorizados a abertura para o público presencial, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia.

§ 19 Para efeito deste artigo, será considerado apenas o CNAE de atividade econômica principal.

Art. 4º Ficam proibidos ao funcionamento os seguintes estabelecimentos:
I - Clubes, jogos e competições esportivas;
II - Parques infantis e casas de festas e evento;
III - Festas de qualquer natureza públicas ou privadas (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
IV - Atividades ao ar livre, quadras esportivas, ginásios e campos de futebol;
V - Cursos presenciais;
VI - Casas noturnas, boates e congêneres;
VII - O uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações.

Art. 5º As empresas deverão adotar em relação aos seus colaboradores:

I - Recomendar aos colaboradores para que sejam evitados deslocamentos ao trabalho por meio de qualquer alternativa de transporte que permita a aglomeração de pessoas, flexibilizando os horários de entrada e saída;

II - Qualquer que seja o meio de transporte, o colaborador deverá fazer a higienização completa das mãos ao adentrar no estabelecimento;

III - Implementar pausas na rotina de trabalho para que os trabalhadores realizem a higienização das mãos;

IV - Os empregadores deverão fornecer máscaras faciais, as quais deverão ser utilizadas também no deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, bem como outros EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), conforme preconizado, orientando quanto a forma correta de uso;

V - O recebimento de materiais, mercadorias, insumos e matéria-prima, deve ser realizado em horários específicos, evitando o contato direto entre os colaboradores e entregadores. Ao final do recebimento, as embalagens primárias (caixas, sacolas, etc.) deverão ser descartadas e todos os produtos higienizados, para então serem acondicionados no interior do estabelecimento;

VI - Os colaboradores que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, deverá ser orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 3555-1589 ou (46) 3555-1454;

VII - Recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal dos colaboradores no início e final de expediente, preferencialmente através de termômetro digital infravermelho ou similar.

Art. 6º Os clientes deverão adotar as seguintes medidas:

I - Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas";

III - Evitar: conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;

IV - Ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

V - Caso adquirir algum produto, ao chegar em casa, proceder a higienização da embalagem com álcool 70% ou solução clorada (0,5% a 1%);

VI - Evitar transitar em qualquer estabelecimento comercial se apresentar qualquer sintoma gripal, devendo ficar em isolamento domiciliar, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde e entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone (46) 3555-1589 ou (46) 3555-1454;

VII - Evitar aglomeração, respeitando a sinalização indicativa de distância onde houver demarcações.

Art. 7º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviço, não mencionados ou que não cumpram os requisitos elencados expressamente neste Decreto, continua suspenso por prazo indeterminado, podendo, no entanto, manter atendimento (trabalho remoto) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery). Para os serviços delivery, deverão ser adotadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme artigo 1º e 3º, as seguintes medidas:
a) Os estabelecimentos deverão disponibilizar pia para higienização de mãos, dotada de dispensadores de sabonete líquido e toalhas de papel, em local acessível aos entregadores e fora das áreas internas do estabelecimento. Na impossibilidade de manter área de higienização de mãos, disponibilizar dispenser de álcool gel 70%;
b) Ao início e final de cada atendimento, o entregador deverá proceder a desinfecção das mãos com álcool gel 70%;
c) Os entregadores deverão ampliar a frequência de limpeza do veículo de transporte e, ao final de cada entrega, proceder a desinfecção do compartimento de carga (bags, baú, etc.). Em se tratando de entregadores que fazem uso de moto, os mesmos deverão atentar-se a higienização frequente do capacete e do guidão;
d) Os entregadores não devem apoiar as bags ou caixas de transporte no chão. As bags e caixas de transporte deverão ser de material liso, impermeável e lavável, favorecendo a desinfecção;

e) Desenvolver estratégias para evitar o contato físico entre o funcionário e o entregador, bem como entre o entregador e consumidor;
f) Se tratando de alimentos, após o preparo, os mesmos deverão ser embalados, lacrados e armazenados em local previamente higienizado, respeitando as condições de tempo e temperatura, de modo que não comprometa sua qualidade higiênico-sanitária.

Art. 8º A Rodoviária Municipal de Planalto, fica autorizado a funcionar no horário normal, deverão ser adotadas no que couber, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, artigo 1° e 3°, as seguintes medidas:
a) transportar com restrição de passageiros à metade da capacidade do ônibus, conforme especificação do fabricante, evitando aglomeração de pessoas no interior do veículo, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
b) As empresas de ônibus deverão realizar constantemente a profilaxia nos ônibus bem como a ventilação adequada;
c) As empresas de ônibus deverão permitir apenas a entrada de passageiros que estejam utilizando máscaras faciais, e deverão ser utilizadas durante todo o período que estiver no interior do veículo;
d) As empresas de ônibus deverão realizar demarcação de espaçamento nas filas para compra de passagem em frente aos balcões de atendimento, observando o distanciamento mínimo;
e) O usuário que apresentar febre deverá ser orientado ao isolamento domiciliar até contato telefônico com a Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone (46) 3555-1589 ou (46) 3555-1454, para que possa receber as orientações cabíveis;
h) Aos demais estabelecimentos comerciais localizados no interior da Rodoviária Municipal, aplicam-se as regras contidas no artigo 1° e 3° do presente Decreto, nas mesmas condições do comércio nas quais estas se enquadrarem.

Art. 9º É obrigatório, a toda a população o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras.

Art. 10 A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

II - infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo."

III - As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) "Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes".
b) "Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:
Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.
§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.
§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo".
c) "Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas."
d) "Art. 76 São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;"
IV - havendo risco à segurança pública ou risco à saúde pública, nos termos da legislação municipal vigente, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interditado imediatamente pelo agente fiscal, ou autoridade Sanitária Municipal;

Art. 11 A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 23, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto nº 2.181, de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa no valor de R$ 106,00 para primeira incidência para pessoa física;

II – multa no valor de R$ 212,00 para segunda incidência para pessoa física;

III – multa no valor de R$ 318,00 para terceira incidência para pessoa física;

IV – multa no valor de R$ 424,00 para quarta incidência para pessoa física;

V – multa no valor de R$ 530,00 para quinta ou mais incidência para pessoa física;

VI – multa no valor de R$ 2.120,00 para primeira incidência para pessoa jurídica;

VII – multa no valor de R$ 4.240,00 para a segunda incidência para pessoa jurídica;

VIII – multa no valor de R$ 6.360,00 para a terceira incidência para pessoa jurídica;

IX – multa no valor de R$ 8.480,00 para a quarta incidência para pessoa jurídica;

X – multa no valor de R$ 10.600,00 para a quinta incidência para pessoa jurídica

XI - suspensão temporária de atividade;

XII - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

XIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

XIV - intervenção administrativa.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo prazo de 10 (dez) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

Inácio José Werle
Prefeito Municipal